



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887582 - SP (2024/0024685-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL LEOPOLDO MOREIRA ROCHA
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO DO CPM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LOCAL DOS FATOS. EXAURIMENTO DO CRIME. INDIFERENÇA DOS ACUSADOS. MAIOR INTENSIDADE DO DOLO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acerca das circunstâncias de tempo, não se constata a mera afirmação genérica de que o crime ocorreu "à noite", pois há a contextualização de que o local era ermo e perigoso, conforme afirmado pelos próprios réus, o que, de fato, incute maior temor na vítima que está sendo abordada pelos policiais. No que toca ao exaurimento, o fato dos réus terem contado com a ajuda de terceira pessoa, civil, denota maior reprovabilidade, independentemente de eventual enquadramento ao crime do art. 288 do Código Penal. A indiferença dos réus está bem justificada, pois não se importaram com a segurança dos demais usuários ao liberar pessoa com o direito de dirigir suspenso. Já a maior intensidade do dolo se mostra no fato dos réus, apesar de terem o dever de coibir a conduta criminosa da vítima, não o fizeram e ainda persistiram no intento criminoso, mesmo após terem tempo suficiente para repensar os atos.

2. Tais fundamentos não podem ser tidos por genéricos, pois traduzem circunstâncias concretas do fato que ensejam uma maior reprovabilidade da conduta e uma resposta estatal mais severa.

3. Incabível a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a Lei de Penas Alternativas, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, não revogou o Código Penal Militar." (HC n. 51.076/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ de 3/12/2007).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887582 - SP (2024/0024685-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL LEOPOLDO MOREIRA ROCHA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914**
: **HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO DO CPM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LOCAL DOS FATOS. EXAURIMENTO DO CRIME. INDIFERENÇA DOS ACUSADOS. MAIOR INTENSIDADE DO DOLO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acerca das circunstâncias de tempo, não se constata a mera afirmação genérica de que o crime ocorreu "à noite", pois há a contextualização de que o local era ermo e perigoso, conforme afirmado pelos próprios réus, o que, de fato, incute maior temor na vítima que está sendo abordada pelos policiais. No que toca ao exaurimento, o fato dos réus terem contado com a ajuda de terceira pessoa, civil, denota maior reprovabilidade, independentemente de eventual enquadramento ao crime do art. 288 do Código Penal. A indiferença dos réus está bem justificada, pois não se importaram com a segurança dos demais usuários ao liberar pessoa com o direito de dirigir suspenso. Já a maior intensidade do dolo se mostra no fato dos réus, apesar de terem o dever de coibir a conduta criminosa da vítima, não o fizeram e ainda persistiram no intento criminoso, mesmo após terem tempo suficiente para repensar os atos.

2. Tais fundamentos não podem ser tidos por genéricos, pois traduzem circunstâncias concretas do fato que ensejam uma maior reprovabilidade da conduta e uma resposta estatal mais severa.

3. Incabível a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a Lei de Penas Alternativas, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, não revogou o Código Penal Militar." (HC n. 51.076/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ de 3/12/2007).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **RAFAEL LEOPOLDO MOREIRA ROCHA** contra decisão de fls. 282-285 (e-STJ), por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena para 3 anos de reclusão.

Em razões, a defesa, em suma, reitera a inidoneidade dos fundamentos utilizados para valorar de forma negativa as circunstâncias de tempo e local dos fatos, o exaurimento do

crime, a indiferença dos acusados e a maior intensidade do dolo na primeira fase da dosimetria da pena.

Alega ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que se esteja no contexto de crime previsto no Código Penal Militar, ao argumento de que "não autorizar a aplicação das penas restritivas de direito viola o princípio da igualdade material" (e-STJ, fl. 309).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do feito pela Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa, o recurso não merece provimento.

Acerca da dosimetria da pena, é cediço que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença e do acórdão impugnado, respectivamente:

"Penas estabelecidas acima do mínimo legal, nos termos do artigo 69 do CPM, considerando:

1. as circunstâncias de tempo. Os fatos ocorreram à noite e em local ermo, o que incute maior temor nos cidadãos usuários das pistas e, portanto, no ofendido secundário;
2. as circunstâncias do local que, segundo os réus, policiais armados, era 'perigoso';
3. o exaurimento do crime valendo-sede terceira pessoa, o que nos coloca diante da real possibilidade de haver, também, infração ao artigo 288 do CP;
4. a insensibilidade dos acusados com seus deveres de ofício;
5. os motivos do crime (locupletação), em detrimento da Administração Militar e da comunidade que lhes cabia proteger, que causam repugnância aos valores morais cultuados nos quartéis;
6. indiferença dos acusados com a segurança dos demais usuários da pista, já que liberaram a condução de veículo a pessoa que estava com esse direito suspenso;
7. a extensão do dano que a conduta criminosa causa ao prestígio e respeitabilidade de todos os agentes do Poder Público, em especial aos integrantes das Forças de segurança; e
8. a maior intensidade do dolo dos agentes, já que um tinha o dever de coibir a conduta criminosa do outro, independentemente da precedência hierárquica de suas 'antiguidades militares', e ambos tiveram um longo tempo (37 minutos) para reverem os atos que praticavam, mas persistiram na execução do delito." (e-STJ, fls. 115-116)

"Por derradeiro, tampouco a pena merece ser revista. A atitude debochada dos Apelantes, além da cooptação de civil que possivelmente já participava do 'esquema' de recebimento de propina, são indícios que essa não foi a primeira vez que a dupla agiu, contrariando seu dever funcional." (e-STJ, fls. 27-28)

Conforme se observa, para valorar de forma negativa as circunstâncias de tempo e local dos fatos, o exaurimento do crime, a indiferença dos acusados e a maior intensidade do dolo, as instâncias ordinárias destacaram que os fatos ocorreram "à noite e em local ermo, o que incute maior temor nos cidadãos usuários das pistas e, portanto, no ofendido secundário"; em "local que, segundo os réus, policiais armados, era 'perigoso'; quanto ao exaurimento "valendo-

sede terceira pessoa, o que nos coloca diante da real possibilidade de haver, também, infração ao artigo 288 do CP"; a "indiferença dos acusados com a segurança dos demais usuários da pista, já que liberaram a condução de veículo a pessoa que estava com esse direito suspenso"; e com maior intensidade do dolo "já que um tinha o dever de coibir a conduta criminosa do outro[...] e ambos tiveram um longo tempo (37 minutos) para reverem os atos que praticavam, mas persistiram na execução do delito".

Acerca das circunstâncias de tempo, não se constata a mera afirmação genérica de que o crime ocorreu "à noite", pois há a contextualização de que o local era ermo e perigoso, conforme afirmado pelos próprios réus, o que, de fato, incute maior temor na vítima que está sendo abordada pelos policiais.

No que toca ao exaurimento, o fato dos réus terem contado com a ajuda de terceira pessoa, civil, denota maior reprovabilidade, independentemente de eventual enquadramento ao crime do art. 288 do Código Penal.

A indiferença dos réus está bem justificada, pois não se importaram com a segurança dos demais usuários ao liberar pessoa com o direito de dirigir suspenso.

Já a maior intensidade do dolo se mostra no fato dos réus, apesar de terem o dever de coibir a conduta criminosa da vítima, não o fizeram e ainda persistiram no intento criminoso, mesmo após terem tempo suficiente para repensar os atos.

Tais fundamentos não podem ser tidos por genéricos, pois traduzem circunstâncias concretas do fato que ensejam uma maior reprovabilidade da conduta e uma resposta estatal mais severa.

Por fim, tem-se por incabível a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a Lei de Penas Alternativas, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, não revogou o Código Penal Militar." (HC n. 51.076/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ de 3/12/2007, p. 338.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0024685-0

Número de Origem:

08001264420229260040 8001264420229260040

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO TOLENTINO NETO

ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL LEOPOLDO MOREIRA ROCHA

CORRÉU : MÁRCIO HELENO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LEOPOLDO MOREIRA ROCHA

ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024